

EXPEDIENTE**DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 237](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)

**DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO**

Órgão Oficial do Município

**Dia 23 de Janeiro de 2017
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007**

Ano XI

Nº 1193



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1344 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

"Dispõe sobre a adoção de medidas rotineiras de prevenção e eliminação de focos do mosquito Aedes Aegypti no Município de Monte Carmelo."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas rotineiras de prevenção e eliminação de focos do mosquito Aedes Aegypti, vetor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus no Município de Monte Carmelo.

Art. 2º Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo Municipal deverão adotar providências para a sensibilização e a mobilização de todos os agentes públicos na prevenção e eliminação de focos do mosquito Aedes Aegypti, vetor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Parágrafo único. As providências de que trata o caput compreenderão, entre outras, a realização de campanhas educativas, a vistoria e eliminação de eventuais criadouros do mosquito Aedes Aegypti e a limpeza de instalações públicas de funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Fica ainda autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 1º Para fins deste artigo entende-se por:

I - **imóvel em situação de abandono**: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - **ausência**: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 4º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 5º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 6º Quando das visitas domiciliares aos imóveis públicos ou particulares se o agente público verificar a ocorrência de quintal coberto de mato ou com água estagnada ou empossada ou qualquer espécie de situação que seja propícia a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, tomará as seguintes medidas:

I – se o imóvel for público emitirá relatório circunstanciado com a identificação do imóvel e o encaminhará imediatamente à Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos para que realize a limpeza do local;

II – se o imóvel for particular, emitirá relatório circunstanciado com o endereço do imóvel, identificação do proprietário ou morador (nome completo e se possível, número do documento de identificação – Carteira de Identidade ou CPF), as condições do imóvel (situação encontrada) e expedirá uma notificação concedendo o prazo para regularização da situação, sendo determinado um prazo de acordo com a gravidade do fato, não podendo ultrapassar o limite de 2 dias.

a) Após o prazo concedido o agente público retornará ao imóvel e verificará se a situação foi regularizada. Em caso negativo, emitirá nota no próprio relatório circunstanciado e o encaminhará para a Secretaria Municipal de Fazenda que tomará as seguintes medidas:

a.1) lavrará Auto de Infração nos termos do art. 138 do Código de Posturas, com a imposição da multa prevista no art. 18 e art. 143 do Código de Posturas.

a.2) após o prazo de 10 (dez dias) da lavratura do Auto de Infração, o agente público fará nova visita ao imóvel e se constatado que não houve a regularização da situação será encaminhado novo relatório à Secretaria Municipal de Fazenda que aplicará multa por reincidência nos termos do art. 145 do Código de Posturas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2017.

Monte Carmelo – MG, 17 de Janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MONTE CARMELO**
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1345 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

"Concede reposição das perdas salariais aos servidores públicos do Legislativo Municipal."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido aos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, a reposição das perdas salariais, no percentual de 5% (cinco por cento), em conformidade com o artigo 37, X, da Constituição Federal, a partir de 1º de Janeiro de 2017.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo – MG, 17 de Janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

LEI Nº 1346 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

"Dispõe sobre o reajuste dos valores dos símbolos e níveis de vencimentos e dos proventos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e dá outras providências."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste salarial no valor de 5,00% (cinco por cento) aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, aposentados, pensionistas, comissionados, contratados e do DMAE, do município de Monte Carmelo.

Art. 2º. Os valores dos símbolos e níveis de vencimentos e dos proventos inferiores ao salário mínimo nacional dos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas, contratados e do DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto, passarão a vigorar a partir de 01 de Janeiro de 2017, com valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2017.

Monte Carmelo – MG, 17 de Janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

LEI Nº 1347 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

"Altera a Lei Municipal 1.285 de 09 de dezembro de 2015."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 5º da Lei Municipal 1.285 de 09 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ar. 5º - O número de vagas, vencimentos e carga horária do cargo de provimento efetivo de instrutor de Esportes do quadro Geral da Prefeitura criado pela 321/2001 e alterações posteriores passa a ser da seguinte forma:

Nome do cargo	Número de vagas	Carga Horária Semanal	Vencimentos
Instrutor de Esportes	15 (quinze)	20 (vinte Horas)	15,00 por hora/aula

Art. 2º - Fica criado o artigo 5A, que terá a seguinte redação:

Art. 5º A - A carga horária de trabalho semanal do Instrutor de Esportes poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em com valor adicional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela de vencimento da carreira, enquanto permanecer nessa situação.

§ 1º - A extensão de que trata este artigo será concedida pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, após anuência do servidor.

§ 2º - A extensão de que trata este artigo independe da existência de cargo vago.

§ 3º - O valor adicional recebido em decorrência da extensão da carga horária de que trata este artigo constituirá base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 4º - A extensão de carga horária concedida ao Instrutor de Esportes poderá ser reduzida em um mesmo ano, no caso de não haver demanda a ser atendida.

§ 5º - A carga horária do cargo de Instrutor de Esporte, poderá ser inferior a 20 horas, devendo ser a remuneração proporcional às horas trabalhadas.

§ 6º - A qualificação mínima para ocupação do cargo é de: Curso Superior completo em Educação Física, com o registro no Conselho

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação específica consignada no orçamento vigente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Monte Carmelo – MG, 17 de Janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

LEI Nº 1348 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

"Altera a Lei nº 1.162 de 26 de março de 2014."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Art. 1º O Artigo 5º da Lei Municipal 1.162 de 26 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Extingue os níveis para os cargos de Instrutor de Capoeira nível I e II, os mesmos passarão a ser denominado apenas como Instrutor de Lutas.

Parágrafo primeiro – O número de vagas para o cargo, criado pela Lei Municipal nº 971 de 21 de dezembro de 2011, passará a ser de 03 (três) vagas.

Parágrafo primeiro - O vencimento deste cargo será único com valor de R\$ 14,00 hora/aula.

§2º - As atribuições do cargo de Instrutor de Lutas passam a ser a seguinte:

Ministrar aulas de lutas, nas suas diversas formas, de acordo com os preceitos e normas regulamentadas pelas diversas Federações e Confederações das modalidades.

§3º - Passa a ser pré-requisito, necessário para ministrar aulas de Instrutor de Lutas, a autorização formal de uma Federação, Associação e ou Confederação que habilite o ocupante do cargo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação específica consignada no orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Monte Carmelo – MG, 17 de Janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

LEI Nº 1349 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

"Faz alterações na Lei Municipal nº 1.052, de 11 de março de 2013."

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Art. 3º, inciso II, Letra "C", número 6, o cargo de Agente Parlamentar.

Art. 2º - Fica criado no Anexo I – Relação de **Cargos de Provimento Efetivo**, o cargo de Agente Parlamentar, com a seguinte descrição:
Símbolo – CM-AGP

ERRATA LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 05 DE JANEIRO DE 2017

ALTERAR DATA:
Onde lê-se: Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 35, de 08 de dezembro de 2014.

Leia-se: "Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 35, de 08 de dezembro de 2015."

Monte Carmelo, 17 de janeiro 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

TERMO DE CESSÃO

Por este Instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Pública Direta, com sede na cidade de Monte Carmelo/MG, no endereço sito na Praça Getúlio Vargas, n.º 272, Centro, CEP 38.500-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.593.103/0001-78, devidamente representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Saulo Faleiros Cardoso**, brasileiro, casado, portador do RG n.º MG-1.762.678 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 460.969.146-91, e, de outro, o **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MONTE CARMELO/MG – DMAE**, autarquia de utilidade pública, integrante da Administração Pública Indireta, inscrita no Ministério da Fazenda sob o n.º 22.604.896/0001-50, localizado à Avenida Olegário Maciel, n.º 480, Bairro Batuque, Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. **Marden Cicarelli Pinheiro**, brasileiro, portador do RG n.º MG-2.287.943 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 525.560.266-34, e considerando a conveniência administrativa do convênio relacionado à cessão do servidor municipal Sr. **Lucio Ubaldino Magalhães** para prestação de serviço de serviços gerais junto ao DMAE.

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica cedido com ônus para DMAE, de comum acordo, o servidor municipal **Lucio Ubaldino Magalhães**, matrícula 439.307, para prestação de serviços gerais junto ao DMAE.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os efeitos do presente convênio retroagem a partir de 01/01/2017.

Monte Carmelo, 02 de janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

MARDEN CICARELLI PINHEIRO
Diretor Geral DMAE



RESOLUÇÃO Nº 01/2017

CMI

Dispõe sobre a Aprovação e Destinação de Recursos Oriundos do Fundo Municipal do Idoso.

O Conselho Municipal do Idoso (CMI), no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e instituiu o Fundo Nacional para o Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

CONSIDERANDO, que a destinação do referido recurso está de acordo com a Lei Municipal 972 de 21 de dezembro de 2011, que cria o Fundo Municipal do Idoso, em seus artigos 8º, IV e artigo 9º e foi aprovada em Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Idoso;

CONSIDERANDO a Lei 483, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, de acordo com a reunião ordinária do CMI, realizada em 19 de janeiro de 2017, a destinação do recurso financeiro no valor de R\$383.900,00 (trezentos e oitenta e três mil e novecentos reais), provenientes do Fundo Municipal do Idoso, CNPJ 18.825.631/0001-61.

Art. 2º - À Instituição CASA DE REPOUSO DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO – SSVF, CNPJ n.º 22.604.880/0002-76, sede na Rua Rui Barbosa, Bairro Lambari, foi aprovado o repasse no valor de R\$ 9.080, 00 (nove mil e oitenta reais).

Art. 3º - À entidade UNIÃO ALLAN KARDEC – LAR DOS IDOSOS, CNPJ n.º 00.068.985/0001-97, com sede na Rua Quirino José Quadros, 160 – Bairro Vila Nova, foi aprovado o repasse no valor de R\$ 374.820,00 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais).

Art. 4º - Os recursos serão destinados a custeio e investimentos na Instituição de Longa Permanência União Allan Kardec – Lar dos Idosos, e na instituição Casa de Repouso da Sociedade São Vicente de Paulo – SSVF.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 19 de Janeiro de 2017.

Atenciosamente,

JOSÉ DE ALENCAR BRANCO URTADO
Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Monte Carmelo/MG

PORTARIA Nº 007 DE 13 DE JANEIRO DE 2017

"Faz nomeação que especifica".

Marden Cicarelli Pinheiro, Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerias, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o servidor Kairo Sebastião Faleiros, para desempenhar as atribuições de Pregoeiro nas licitações na modalidade Pregão, tendo como suplente o servidor Anderson Fábio Quadrelli.

Art. 2º - Ficam nomeados os servidores Anderson Fábio Quadrelli e Sandra Maria Mota Rosa para comporem a Comissão de Apoio ao Pregoeiro.

Art. 3º - As atribuições do Pregoeiro e de sua equipe de apoio são aquelas previstas na Lei Municipal nº 606 de 17 de fevereiro de 2006 e Decreto Federal 3.555 de 08 de agosto de 2000.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 01/01/2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, em 13 de Janeiro de 2017.

MARDEN CICARELLI PINHEIRO
DIRETOR GERAL - DMAE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7349, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

“Nomeia Comissão Para Conferência do Patrimônio Público Municipal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Para Conferência do Patrimônio Público Municipal, que será composta pelos servidores a seguir relacionados:

- Marilane Novais de Souza: Técnico Administrativo - efetivo
Matrícula: 439206

- Sheila Campos Salgado: PEB-I - efetivo
Matrícula: 5584

- Marli Aparecida Izaías Alves: Monitora de Creche/Diretora - efetivo
Matrícula: 18198

- Cleber Rui Lopis: Motorista
Matrícula: 26158

- Stefânia Dalva da Cunha: Nutricionista - efetivo
Matrícula: 439091

- Elize Regina Lemes Fernandes: Técnico de Nível Superior - efetivo
Matrícula: 34703

Art. 2º - A referida comissão designada no art. 1º desta Portaria, terá 30 (trinta) dias a partir de sua constituição para realizar a conferência de todo patrimônio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo - MG, 16 de Janeiro de 2017.

Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

Bolimar Luciano de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7350, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

“Nomeia Comissão Para Conferência do Patrimônio Público Municipal da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão Para Conferência do Patrimônio Público Municipal, que será composta pelos servidores a seguir relacionados:

- Wander Vasconcelos: Técnico de Nível Superior - efetivo
Matrícula: 439828

- Marina Martins de Oliveira: Técnico de Nível Superior - efetivo
Matrícula: 439841

- Larissa Stein Rabelo: Assistente Social - efetivo
Matrícula: 8320

Art. 2º - A referida comissão designada no art. 1º desta Portaria, terá 30 (trinta) dias a partir de sua constituição para realizar a conferência de todo patrimônio da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo - MG, 16 de Janeiro de 2017.

Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

Bolimar Luciano de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7352, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Revoga Portaria que especifica.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Revoga Portaria nº 6584 de 07 de dezembro de 2015, em que fica delegada a servidora IDALINA MARIA AUXILIADORA MENDES VELOSO, Matrícula 438968, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, para desempenhar as funções de CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, com a prerrogativa de realizar todos os atos discricionários e legais para tanto.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 20 de Janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 7353, DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

“Nomeia Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis do Município de Monte Carmelo, nos Termos do Decreto nº 1488 de 11 de Fevereiro de 2015.”

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, VI e art. 86, II “d” ambos da Lei Orgânica do Município e nos termos do Decreto nº 1488 de 11 de Fevereiro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os membros da Comissão Municipal para Avaliação de Bens Imóveis:

Fabio Soares – Matrícula 19070
Marta Costa Medeiros – Matrícula 440242
Sebastião Braz Anjos – Matrícula 440276
José Humberto da Cunha – Matrícula 440194

Art. 2º - Fica revogada a Portaria 6132/2015 de 02 de março de 2015.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2017.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 23 de janeiro de 2017.

Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

Bolimar Luciano de Oliveira
Procurador Geral do Município

Número de Cargos – 01
Classe – III

Art. 3º - Fica criado no Anexo II – Atribuições dos cargos de Provimento Efetivo as funções do cargo de Agente Parlamentar.

10 – Agente Parlamentar

Descrição – Auxílio no Assessoramento Jurídico e Parlamentar nos serviços da Câmara Municipal e Gabinete de Vereadores.

a – Auxiliar o Assessor Jurídico no estudo e elaboração das proposições, bem como nas questões a ele inerentes;
b – Auxiliar a Presidência e os Vereadores na elaboração de proposições;
c – Auxiliar as Comissões Permanentes e Temporárias;
d – Elaborar pareceres, análises ou estudos das proposições da Casa ou de matérias relevantes; - acompanhar e executar a tramitação dos Projetos;
e – Auxiliar a Mesa nos trabalhos das Sessões;
f – Compilação de dados para relatórios;
g – Acompanhar publicações que interessem à Câmara, pelo Diário Oficial, Lex, Revista dos Tribunais e demais publicações correlatas;
h – Executar atividades correlatas que lhe forem determinadas pela Presidência.

Requisitos para Provimento:

Ensino superior completo com registro na classe profissional respectiva.

CARGA HORÁRIA: 40 horas semanais.

RECRUTAMENTO: Externo, no mercado de trabalho, mediante concurso público.

Art. 4º - Ficam acrescentadas ao cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Secretaria II as seguintes atribuições:

n) auxiliar o departamento financeiro em suas atribuições;
o) auxiliar o departamento de Controle Interno;
p) auxiliar os vereadores com elaboração de pareceres, relatórios, elaboração de textos, acompanhamento em reuniões e eventos;
q) auxiliar na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, e ainda na elaboração de pareceres, emendas e documentos relativos ao PPA, LDO e LOA.

Parágrafo único – O cargo mencionado no *caput* deste artigo passa a integrar a classe V no anexo V da Lei 1.052/2013.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo – MG, 17 de Janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 17 DE JANEIRO DE 2017.

“Altera o artigo 28 da Lei nº 082, de 30 de dezembro de 1997 e revoga a Lei Complementar nº 12, de 15 de dezembro de 2006.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 28, do Código Tributário Municipal a que se refere a Lei nº 082, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Os infratores serão punidos com as seguintes multas, sem prejuízo de outras penalidades:

I - Multa moratória: Para o recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo e antes de qualquer procedimento fiscal, 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido.

II - Multa isolada: Para o recolhimento, fora dos prazos regulamentares do pagamento integral ou de parcela de tributo e após o início de procedimento fiscal inicial, 20% (vinte por cento) sobre o

valor do tributo corrigido nos seguintes casos:

a) aos que deixarem de lançar no documento fiscal próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto devido;
b) pela falta de registro, ou pelo registro com valor a menor, em documento fiscal próprio regularmente emitido;
c) embora os valores tenham sido registrados nos documentos fiscais, não houve a emissão das respectivas Notas Fiscais de Serviços;

d) omissão de recolhimento do ISSQN decorrente de serviços prestados, cujos valores foram devidamente escriturados, tanto na escrita contábil, bem como na escrita fiscal em livros próprios de escrituração decorrentes da emissão da Nota Fiscal de Serviços;
e) glosa e/ou deduções indevidas, inexistentes ou não permitidas pela legislação tributária vigente, de valores integrantes da base de cálculo do ISSQN, acobertados por documento fiscal, desde que comprovadamente, pelo sujeito passivo, tratar-se de erro na interpretação da legislação tributária;
f) erro na identificação da alíquota aplicável;

III - Multa de revalidação: 100% (cem por cento), sobre o valor do tributo corrigido nos seguintes casos:

a) aos que emitirem documento fiscal, no qual conste valor inferior ao que efetivamente corresponder à prestação de serviços;

b) pela adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais;

c) pela emissão de documentos adulterados, viciados ou falsificados;

d) pela emissão de documentos fiscais para acobertar prestação de serviço, em que configurem valor ou quantidade, ou espécie, ou dados cadastrais do tomador do serviço, bem como divergência de data de emissão ou código de verificação de autenticidade, diferentes em suas vias;
e) suprimento de caixa, com recurso de origem não comprovada;

f) quando a operação ou prestação tiver sido realizada sem a respectiva emissão de documento fiscal;

g) quando o lançamento não for revestido de clareza suficiente à identificação do registro fiscal e/ou contábil, de forma a prejudicar sua autenticidade, visando à redução de tributos;
h) na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura e ininteligível, de forma a não permitir a perfeita apuração do resultado;

i) na falta de escrituração de quaisquer recebimentos e/ou pagamentos, de modo a tirar ou comprometer a credibilidade de toda a escrituração, com a finalidade de atribuir valores menores ao tributo;

j) na constatação de reiterados saldos credores de caixa, contínuos ou não;

k) excesso de saldo devedor da conta contábil “caixa”, sem comprovação de origem de receita;

l) operações tributáveis escrituradas como isentas, imunes ou não incidentes;

m) existência de passivo fictício;

n) ao servidor público ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI, concorrendo de qualquer forma para o não pagamento do imposto;

o) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

p) inserir elementos inexatos ou omitir receita ou livros exigidos nas operações de qualquer natureza com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

q) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

r) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

s) simular que os serviços prestados por empresas localizadas no Município de Monte Carmelo, inscritas ou não no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC), tenham sido realizados em outro (s) município (s).

IV – Multa fixada em Unidades Fiscais Municipais – UFM, nos seguintes casos:

1 - 50 UFM – Unidades Fiscais Municipais:

a) por exercer quaisquer atividades sem o respectivo Alvará de Funcionamento;

b) pela não comunicação, no prazo regulamentar,

de encerramento das atividades ou qualquer outra alteração, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ato do encerramento ou de qualquer outra alteração;

c) pelo não atendimento à Intimação Fiscal;

d) por cada Declaração Eletrônica de Serviços Prestados (DESP), bem como a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados (DEST), não entregue, nos termos da legislação tributária vigente.

2 - 100 UFM's - Unidades Fiscais Municipais:

a) ao síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo no todo ou em parte;

b) ao árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência, imperícia ou má-fé nas avaliações.

c) aos servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

d) quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária.

3 - 150 UFM's - Unidades Fiscais Municipais:

a) aos que de qualquer forma, embarçarem ou ilidirem ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

b) deixar de remeter ao Fisco Municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;

c) negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e/ou contábil, bem como prestar informações com intuito de embarçar, ilidir e/ou dificultar a ação da fiscalização;

d) para cada documento fiscal, ou outro documento previsto na legislação tributária do Município, adulterado ou fraudado ou inidôneo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando ocorrer a reincidência de infração a um mesmo dispositivo;

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior;

§ 3º A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, sujeitam-se os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, as multas serão reduzidas em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se, o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do crédito tributário exigido na decisão de primeira instância administrativa;

§ 5º O pagamento da multa nas hipóteses previstas neste artigo, não exime o infrator do cumprimento da obrigação tributária correspondente, se for o caso;

§ 6º O crédito tributário não pago no prazo assinalado será inscrito em dívida ativa do Município, sem prejuízo da fluência dos juros de mora nos termos definidos pela legislação tributária do município de Monte Carmelo;

§ 7º As penalidades capituladas neste artigo são cumulativas e poderão ser autuadas isolada ou conjuntamente, independentemente das medidas administrativas e judiciais, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

§ 8º Para os efeitos do inciso III, deste artigo, entende-se por multa de revalidação, àquela cobrada pelo Fisco Municipal, como sendo mera penalidade com o objetivo de combater a sonegação fiscal, sem caráter confiscatório;

§ 9º Entende-se por sonegação fiscal, como sendo a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965, como crimes de sonegação fiscal, de forma deliberada e fraudulenta do pagamento de imposto municipal;

§ 10 Aplica-se à penalidade descrita no inciso III, deste artigo, ao tomador do serviço, substituto tributário ou responsável pela retenção do ISSQN relativo aos serviços tomados de terceiros, pelo não recolhimento do imposto, escriturado ou não, nos prazos regulamentares;

§ 11 O sujeito passivo que reincidir em infração,

poderá ser submetido, a sistema especial de controle, arrecadação e fiscalização;

§ 12 Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem." (NR)

Art. 2º - Fica revogada a Lei Complementar n.º 12 de 15 de Dezembro de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Carmelo – MG, 17 de Janeiro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 1923 DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

"Estabelece os meios Oficiais de publicação dos Atos Normativos e Administrativos do Município de Monte Carmelo e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL de Monte Carmelo - MG**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 70, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Adota-se o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais, instituído e administrado pela Associação Mineira de Municípios (AMM) como meio oficial eletrônico de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas.

§1º As edições do Diário Eletrônico atenderão ao calendário designado pela AMM e serão veiculadas gratuitamente na rede mundial de computadores (Internet), no endereço www.diariomunicipal.com.br/amm-mg ou aquele que vier a lhe substituir.

§2º O horário de encerramento para o cadastramento dos atos a serem publicados se dará no dia útil que antecede a publicação até o horário definido na Resolução AMM nº 01/2009.

§3º Os atos cadastrados na forma do §2º serão disponibilizados para o acesso na Internet a partir de 00h00 (zero hora) do dia da publicação.

§4º As retificações dos atos realizadas após o encerramento da edição serão publicadas na edição do dia útil subsequente.

§5º É de responsabilidade do órgão emitente o cadastramento e assinatura dos atos a serem publicados.

§6º As matérias cadastradas e/ou assinadas eletronicamente após o horário fixado no §2º deste artigo serão publicadas na edição subsequente.

Art. 2º - Os atos cadastrados em desacordo com os termos deste Decreto não serão objeto de publicação.

Art. 3º - Considera-se como data da publicação o dia útil em que o Diário Eletrônico for disponibilizado na Internet.

Art. 4º - Na hipótese de a página do Diário Eletrônico não estiver acessível por problemas técnicos, o Município adotará as medidas pertinentes para resguardar os direitos que possam ter sido afetados.

Art. 5º - Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

I - as leis e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais;

II - os decretos, resoluções e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidente das Câmaras Municipais;

III - os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos Municípios;

IV - atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da

legislação.

Art. 6º - Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

§1º - Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo:

I - atas e decisões de órgãos colegiados;

II - pautas;

III - editais, avisos e comunicados;

IV - contratos, convênios, aditivos e distratos;

V - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e

VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros.

§2º - Podem ser reproduzidos os documentos, formulários e requerimentos, baixados em caráter normativo e de interesse geral.

Art. 7º - É vedada a publicação no Diário Oficial dos Municípios:

I - os atos de concessão de medalhas, condecorações ou comendas, salvo se efetuada por intermédio de lei ou de decreto;

II - os desenhos e figuras de tipos diversos, tais como logotipos, logomarcas, brasões ou emblemas;

III - as partituras e letras musicais; e

IV - os discursos.

Parágrafo Único – Somente será admitida a publicação do brasão oficial do Município ou do logotipo do órgão da Administração Indireta.

Art. 8º - As regras de publicação fixadas na Lei 8666/93 deverão ser observadas pelo Município;

Art. 9º - Na ocorrência de dúvida quanto à licitude ou autenticidade, a publicidade do ato ou documento dependerá da confirmação da autoridade signatária ou remetente.

Art. 10º - Os atos a serem publicados no Diário Eletrônico deverão atender à forma estabelecida na Resolução AMM.

Art. 11 - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 16 de janeiro de 2017.

Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

Bolimar Luciano de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 1924 DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

"Dispõe sobre a suplementação de dotação no orçamento vigente no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)"

O **PREFEITO MUNICIPAL de Monte Carmelo - MG**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 70, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) destinado ao reforço orçamentário das seguintes dotações na ficha 01:

Órgão:	01	PODER LEGISLATIVO	Valor
Unidade:	01	CAMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO	
SubUnidade:	01	CAMARA MUNICIPAL	
Função:	01	LEGISLATIVA	
SubFunção:	031	LEGISLATIVA	
Programa:	0001	PROCESSO LEGISLATIVO	
Proj. Ativ.:	2001	MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	
Categoria:	3	DESPESAS CORRENTES	
Grupo:	1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Modalidade:	90	APLICAÇÕES DIRETAS	
Elemento:	04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
Desdobramento:	00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	45.000,00

Art. 2º - Os recursos destinados a atenderem as despesas decorrentes da abertura deste crédito, serão os decorrentes da anulação das seguintes dotações ficha 11:

Órgão:	01	PODER LEGISLATIVO	Valor
Unidade:	01	CAMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO	
SubUnidade:	01	CAMARA MUNICIPAL	
Função:	01	LEGISLATIVA	
SubFunção:	031	LEGISLATIVA	
Programa:	0001	PROCESSO LEGISLATIVO	
Proj. Ativ.:	2001	MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	
Categoria:	3	DESPESAS CORRENTES	
Grupo:	1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
Modalidade:	90	APLICAÇÕES DIRETAS	
Elemento:	11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	
Desdobramento:	00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	45.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Monte Carmelo, 16 de janeiro de 2017.

Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

Bolimar Luciano de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 7347, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

"Retifica Portaria que especifica".

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Retifica a Portaria nº 3039 de 07 de Junho de 2010, publicada no Diário Oficial Municipal nº 277, no dia 06 de Julho de 2010, de forma a corrigir a ortografia do nome da servidora para: STEPHANIE DRUMOND PEREIRA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 13 de Janeiro 2017.

Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

Bolimar Luciano de Oliveira
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 7348, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

"Retifica Portaria que especifica".

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Retifica a Portaria nº 4928 de 06 de Maio de 2013, publicada no Diário Oficial Municipal nº 586, no dia 10 de Maio de 2013, de forma a corrigir o número de matrícula da servidora para 438732.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se, e Cumpra-se.

Monte Carmelo, 13 de Janeiro 2017.

Saulo Faleiros Cardoso
Prefeito Municipal

Bolimar Luciano de Oliveira
Procurador Geral do Município